



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0006244-09.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Requerente : K & A COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Licitação/Recurso/Proc. Parcial

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **K & A COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 13.913.045/0001-07, fundamentado no artigo 4º, incisos XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93 (art. 109, incisos I, alínea “a”), interposto no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Eletrônico - PE nº 68/2021**, contra a decisão do Senhora Pregoeira de classificar a empresa **LADDERTEC DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob nº 23.124.452/0001-80.

Para tanto, alegou, em síntese, que a proposta aceita é inexecutável, pois o valor global de **R\$ 147.370,30** (cento e quarenta e sete reais e trezentos e setenta reais e trinta centavos), está abaixo **66,62%** do valor de referência de **R\$ 221.219,04** (duzentos e vinte e um mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos).

Disse, ainda, que os parâmetros exigidos na **Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 - Registro nº AC000024/2021**, não foram observados nas cláusulas relativas ao: a) vale transporte, pois mesmo nos locais onde não haja transporte público a empresa tem que dar condições para o trabalhador ir e vir; b) seguridade, pois deixou de compor em suas planilhas de composição o mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais) para custear um seguro de vida e acidente de trabalho para o empregado enquanto estiver contratado pela empresa; e, c) saúde e segurança no trabalho, pois deixou de compor em suas planilhas de custo o valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) por empregado para custear as despesas com PCMSO, PPRA e CIPA, para cada uma das obrigações.

Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, através da Manifestação encartada no **SEI** – Evento nº 1114124, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, pugnou pelo seu acatamento parcial, tendo sugerido, ao final, o retorno do certame à fase de julgamento de proposta, oportunizando a retificação das planilhas de custos e formação de preços à empresa **LADDERTEC DA AMAZÔNIA LTDA**, mantendo-se o valor da proposta final.

É o breve relatório. **Decido.**

Prefacialmente, impende destacar, que o recurso administrativo ora analisado, foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93 - art. 109, incisos I, alínea “a”-, pelo que deve ser conhecido.

Tocantemente a inexecutabilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na **Súmula de n.º 262** de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”

Pois bem. Na espécie telada, dessume-se das razões recursais que a recorrente alegou inexecutabilidade de proposta, com fulcro no **§ 1º inciso II do art. 48 da Lei Federal n.º 8666/93**, que assim obtempera:

“Art. 48 (...)

I - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”. (m/os grifos).

Destaca-se que o comando normativo legal referenciado faz menção a **obras e serviços de engenharia**, o que não é o caso do objeto do certame encartado nestes autos, que, em verdade, versa sobre contratação de **mão de obra**. Além disso, pondera-se que a licitante mantendo o valor de remuneração dos profissionais em conformidade ao acordo coletivo das categorias, com todos os encargos e obtendo lucro, demonstrado em planilha de custos, nada obsta à sua aceitação.

De outro giro, no que concerne à inobservância dos parâmetros exigidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 - Registro n.º AC000024/2021, em especial, no que concerne ao **Vale Transporte**, vejamos o que o sobredito acordo prevê:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada para uso exclusivo e nas quantidades necessárias, o vale-transporte nos termos da lei, para a locomoção dos empregados de sua residência aos locais de trabalho e vice versa.

Parágrafo Primeiro – No ato da contratação do empregado, a empresa se obriga a fornecer o formulário de opção pelo vale-transporte, recolhendo-o no prazo de 48 horas, devidamente preenchido, ainda que com a renúncia do empregado da necessidade de uso deste benefício.

Parágrafo Segundo - As Empresas fornecerão excepcionalmente em dinheiro o valor correspondente a vales-deslocamentos (transportes) aos empregados que por ventura tenham algum tipo de problema com o seu cartão de recarga, inclusive nas ocorrências de perdas, roubos ou furtos do mesmo, sendo que o pagamento neste caso, será feito em valor nominal pela modalidade que for mais cômoda ao empregado conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura” nem integrando o salário sob nenhuma hipótese, enquadrando-se no previsto no §2º, do art. 457 da CLT.”

Inferre-se da análise dos autos, que a empresa Laddertec computou no item 1: valor da passagem de transporte coletivo em Rio Branco de **R\$ 3,50** x quantidade de passagens mensal por

empregado **42 = R\$ 147,00**. Aplicou o percentual de desconto de **6%** sobre o salário básico do posto de **R\$ 1.331,00 = R\$ 79,86** e o montante que exceder ficará a cargo da empresa = **R\$ 67,14**.

Como bem ponderou a Senhora Pregoeira, no que concerne ao item 2, “(...) a empresa não computou na planilha de custos os valores relativos ao vale transporte, que, segundo o Acordo, o empregado possui a opção pelo vale transporte, podendo inclusive renunciá-lo formalmente no prazo de quarenta e oito horas após a contratação. Pondera-se, eventualmente, que na hipótese de já se ter condução própria, não seja conveniente o desconto correspondente ao vale transporte. No caso em tela, o valor não foi considerado, pois não há transporte coletivo no município de Acrelândia, cuja informação se fez constar na ata da sessão. Considera-se, no caso, as peculiaridades locais que apontam a desnecessidade de transporte, dada a pouca distância no perímetro urbano, bem ainda a localização do Fórum em área central do município, tendo o empregador, por fim, a opção de contratar mão de obra nas proximidades do local da prestação de serviço. Desse modo, a alegação é improcedente (...)”.

Por sua vez, ainda, relativamente à inobservância dos parâmetros exigidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 - Registro n.º AC000024/2021, no que concerne a **SEGURIDADE**, vemos o que o sobredito acordo prevê:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE.

As empresas garantirão aos empregados a devida estabilidade do emprego conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - As empresas asseguram a todos os empregados vítimas de acidente de trabalho, de acordo com Art. 118 da lei nº 8.213/91, estabilidade no emprego após alta médica do órgão previdenciário, devendo suas atividades observar as determinações médicas.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão compor em suas planilhas de composição, o mínimo de R\$ 18,00 (dezoito) reais para custear um seguro de vida e acidente de trabalho para o empregado enquanto este estiver contratado pela empresa, podendo este valor ser majorado para mais, a cargo da empresa ou da contratante.”

Especificamente, no que concerne à **SEGURIDADE**, constata-se, do cotejo dos autos, que a alegação é completamente procedente, pois, a toda evidência, a recorrida deixou de consignar o valor correspondente nas duas planilhas (item 1-Rio Branco e item 2-Acrelândia).

Por derradeiro, no que tange à **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, a cláusula trigésima terceira do susomencionado acordo coletivo prevê:

“As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente as da NR-O5 da Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante à CIPA e suas eleições.

Parágrafo Único – As empresas deverão cotar em suas planilhas de custo o valor de no mínimo R\$ 8,00 (oito reais) por empregado para custear as despesas com PCMSO, PPRA e CIPA, para cada uma das obrigações.”

In casu, totalmente procedente, a alegação da recorrente, pois, deduz-se do cotejo dos autos, que a recorrida deixou de consignar os valores correspondentes nas duas planilhas (item 1-Rio Branco e item 2-Acrelândia).

Na planilha de Acrelândia, no submódulo 2.3.F, o item foi mencionado, porém, sem considerar os valores equivalentes.

Ressalte-se que a recorrida ajustou a planilha em todos os itens indicados na análise do pregoeiro à época.

Considerando que os itens relativos ao seguro de vida - PCMSO/PPRA e CIPA -, não foram computados na planilha e não foram percebidos na mencionada análise, a proposta, que poderia ter sido retificada em tempo, foi aceita.

No caso em testilha, gize-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como regra, o erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração de preço ofertado, fato verificado na hipótese telada.

Nesse sentido:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a

planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão n.º 1.811/2014 – Plenário).”

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU, Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão n. 2.873/2014 – Plenário).”

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela empresa **K & A COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, determinando-se, por conseguinte, o retorno do certame à fase de julgamento de proposta, oportunizando a retificação das planilhas de custos e formação de preços à empresa **LADDERTEC DA AMAZÔNIA LTDA**, nos moldes alinhavados em linhas pretéritas, mantendo-se, incólume, o valor da proposta final ofertada ao certame.

À CPL, para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

À GECON, para conhecimento.

Dê-se ciência as licitantes.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador ROBERTO BARROS dos Santos, Presidente do Tribunal, em Exercício**, em 03/02/2022, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1128525** e o código CRC **E818E834**.